

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo

2135/20.4T8STS.P1

Data do documento

21 de outubro de 2021

Relator

Judite Pires

DESCRITORES

Estabilidade da instância > Alteração da causa de pedir > Legitimidade processual/substantiva > Autoridade de caso julgado > Desconsideração da personalidade jurídica

SUMÁRIO

I - Após a citação do réu, a modificação dos elementos subjectivos ou objectivos da instância só pode operar nos estritos limites consentidos pelos artigos 261.º a 265.º do Código de Processo Civil.

II - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada em consequência de confissão do réu, e aceite pelo autor.

III - A construção da legitimidade pressupõe dois conceitos distintos: a legitimidade processual e a legitimidade material ou substantiva.

A legitimidade processual tem a ver com a posição relativa das partes face à relação material controvertida tal como é configurada pelo autor na petição inicial.

Com ela não se confunde a legitimidade substancial ou substantiva, em que está em causa a efectividade da tal relação material, que poderá coexistir ou não com aquela, pressupondo a aferição da existência ou não dessa efectividade já o conhecimento do mérito da causa.

IV - A autoridade de caso julgado de sentença transitada e a excepção de caso julgado constituem efeitos distintos da mesma realidade jurídica. Enquanto esta tem em vista obstar à repetição de causas e implica a tríplice identidade - de sujeitos, de pedido e de causa de pedir - aquela implica a proibição de novamente ser apreciada certa questão, podendo actuar independentemente da mencionada tríplice identidade.

Além da eficácia “inter partes”, que sempre possui, o caso julgado também pode atingir terceiros. Tal ocorre através de uma de duas situações: a eficácia reflexa do caso julgado e a extensão do caso julgado a terceiros.

V - O recurso ao instituto da desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva visa corrigir comportamentos ilícitos de sócios que abusaram da personalidade colectiva da sociedade, actuando em abuso do direito, em fraude à lei ou com violação das regras de boa fé e em prejuízo de terceiros e, apesar disso, não exista outro fundamento legal que a invalide.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>